



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10074.000812/2001-34
Recurso nº	134.415 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.736
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1987

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo de decadência, em hipótese de Programa BEFIEX, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, da Companhia Industrial São Paulo e Rio Cispar, nos valores de R\$ 47.111,53 (quarenta e sete mil cento e onze reais e cinquenta e três centavos), de II; R\$ 14.133,45 (quartoze mil cento e trinta e três reais e quarenta cinco centavos) de multa pelo descumprimento das obrigações assumidas para obtenção da Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEEX), no percentual de 30% (trinta por cento) do II; R\$ 7.797,73 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) de IPI; R\$ 2.339,31 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) de multa pelo descumprimento das obrigações assumidas para obtenção da Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEEX) no percentual de 30% (trinta por cento) do IPI e juros de mora, cobranças consubstanciadas nos Autos de Infração de fls. 10 a 17 e de 03 a 09, respectivamente.

As exigências decorrem do fato de que “o importador, por meio das DIs de nºs 9460 e 9461 (fls. 30/38), registradas em 06/07/1987 na IRF do Porto do Rio de Janeiro, submeteu a despacho máquinas classificadas no código 84.57.01.00 da TAB.

Nessa ocasião o importador solicitou e obteve a concessão do regime aduaneiro especial do BEFIEEX, previsto pelo Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, e legislação complementar, através do qual promoveu o referido despacho com redução de 90% (noventa por cento) dos Impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI).

Referido regime impõe ao beneficiário o cumprimento de uma série de obrigações e providências, todas minuciosamente discriminadas nos documentos anexados por cópia (Termo de Aprovação BEFIEEX nº 360/87 (fls. 18/22), Termo Aditivo BEFIEEX nº 256/87 (fls. 23/24) e certificado BEFIEEX nº 417/87 (fls. 25/26).

Ocorre que, de acordo com os controles efetuados pela então Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, não teriam sido cumpridas as obrigações assumidas pela empresa importadora, gerando o inadimplemento do regime e, conseqüência, a revogação do ato administrativo que lhe havia concedido os mencionados benefícios fiscais, conforme Portaria nº 8, de 07/05/1998 (fls. 28).”

Intimada, a contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 13/09/2001 (fls. 02 e 10).

Em 11/10/2001, a interessada apresenta impugnação (fls. 45/56), com as seguintes alegações:

1. considerando que a contagem do prazo decadencial teve início em julho de 1987, data da ocorrência dos fatos geradores do II e do IPI não recolhidos em virtude da celebração do Termo de Aprovação BEFIEEX nº 360, de 12/05/1987, em julho de 1992 já teria expirado o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário;
2. o Programa especial de Exportação (PEE) comporta o benefício de isenção parcial do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tratando-se, portanto, de matéria



tributária reservada à Lei; nesse passo, todas as condições exigidas para o gozo do benefício tributário devem estar previstas na Lei.

3. Os Decretos-leis n.ºs 1.219, de 15.05.1972, e o n.º 1.428, de 02.12.1975, que regiam o benefício tributário concedido à impugnante, não exigiam que ela tivesse saldo positivo de divisas, mas que ela exportasse determinado volume financeiro de seus produtos;
4. logo, a cláusula segunda do Termo de Aprovação Befiex n.º 360/87, acrescido do Termo Aditivo BEFIEEX n.º 256/87, na parte que exigiu da impugnante “saldo positivo de divisas, ano a ano, e saldo acumulado ao final do Programa não inferior a US\$ 4.128,000,00”, não era válida, posto que a Lei assim não exigia;
5. ainda que fosse válida essa exigência, o que se admite somente para argumentar, a revogação do Certificado de Aprovação n.º 417/87 não poderia ter sido realizada sem levar em consideração a privatização da Álcalis e a conseqüente liberação das importações de barrilha, pois esses fatos foram alheios à vontade da impugnante, prejudicando o saldo de divisas;
6. Sendo fatos alheios à vontade da impugnante, não podem prevalecer as condições estipuladas no Termo citado;
7. desconsiderando-se as importações de barrilha, o PEE da impugnante já teria cumprido e encerrado em 1993;
8. logo, não teria validade a Portaria n.º 08/98 do MDICT.

Ao final, requer a impugnante sejam cancelados os Autos de Infração.

Por despacho de fls. 60, os autos foram encaminhados à DRJ/FNS, para prosseguimento.

A citada Delegacia de Julgamento exarou o Acórdão n.º 5.869, de 29/05/2005, (fls. 70/76), considerando procedentes os lançamentos efetuados nos Autos de infração, justificado o voto em face de que muitos dos argumentos apresentados pela impugnante não poderiam ser apreciados em sede de processo administrativo fiscal, pois se referem à validade das normas em face às leis e à Constituição Federal. Trata-se, adverte o julgador, de entendimento há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos e que os julgadores e conselheiros da administração fazendária encontram-se restritos a proceder à exegese da legislação tributária sem adentrar nos campos da análise da ocorrência de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A interessada foi intimada a tomar ciência da Decisão supracitada, fls. 78, com data da ciência de 09/08/2005, conforme faz prova o AR às fls. 80.

Com Recurso Voluntário tempestivo, dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 81/95, de 08/09/2005, a interessada repete a argumentação da exordial, trazendo julgados dos Conselhos e da CSRF.

Requer seja dado provimento ao recurso e cancelados os autos de infração.



Conforme despacho de fls. 100, a recorrente foi intimada a apresentar à repartição preparadora: procuração, nos termos legais; cópia do estatuto e documento de identidade do procurador.

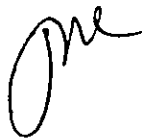
Em expediente protocolado em 02/12/2005, fls. 104, a interessada solicita a dilação do prazo, de apresentação dos documentos, em dez dias.

Atendida a solicitação, fls. 106, a contribuinte apresentou os documentos em 16/12/2005, fls. 107.

Consta, em fls. 117/120, petição da recorrente com manifestação de inconformidade acerca da solicitação de apresentação de novos documentos que já havia sido atendida pela interessada. Requer reconsideração do despacho de fls. 100 e que seja considerada válida a procuração apresentada e encaminhado o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Conforme despacho de encaminhamento de processo, fls. 126, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O presente Recurso versa sobre a possibilidade do Conselho de Contribuintes julgar matéria não afeita à legislação tributária, no caso, a injuridicidade das normas que culminaram na aplicação das penalidades que abriram estes autos.

Propõe também a apreciação da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Primeiramente, entendo que a despeito da argumentação trazida pela recorrente, de fato não cabe aos julgadores deste Conselho adentrar nem ao campo da constitucionalidade nem, ao campo de outras administrações públicas, mesmo e especialmente à do Ministério da Economia.

O Fato do Príncipe aqui trazido não se refere a matéria tributária mas a matéria econômica. Deixo portanto de enfrentá-lo.

Em segunda volta, para enfrentar a prejudicial de decadência argüida pelo recorrente faz-se necessária uma pequena digressão sobre incentivos à exportação que vinculam benefícios tributários.

É de fundamental importância conhecer o incentivo à exportação contido nos contratos Befiex, diferenciando-o daqueles incentivos estabelecidos nos regimes suspensivos, especialmente no regime de *Drawback*.

Regimes suspensivos têm como regra geral a fiscalização tanto no curso quanto ao término do período concedido para a permanência do bem ou mercadoria na condição de admissão temporária, ou seja, durante o ciclo produtivo ou quando completado ciclo de operação de aperfeiçoamento ativo.

No caso do Regime Econômico de *Drawback* existe um regime aduaneiro correspondente, o Regime de *Drawback*, cujas condições para fruição são estabelecidas pela administração Aduaneira, à luz daquelas estabelecidas no Ato Concessório emitido pela autoridade econômica.

Se bem a autoridade aduaneira possa fiscalizar o passo-a-passo do processo produtivo que resultará nas exportações compromissadas no Regime de *Drawback*, especialmente se em casos com indícios de fraude, não há qualquer "razão de fiscalização" imperiosa que determine tal fiscalização. De fato, a competência para autorizar um processo produtivo é do órgão econômico, e não fazendário.

Dados os termos desses regimes aduaneiro e econômico, apenas quando determinado nos atos concessórios é que se podem apurar as exportações havidas e cotejá-las com as definidas, bem assim a destinação dada aos sub-produtos do processo produtivo.

O Befiex, diferentemente do *Drawback*, foi criado em lei completamente apartada das normas tributárias. Mesmo assim há um tratamento especial aduaneiro, mencionado no Decreto nº 96.760, de 1988, art. 62, § 1º, associado ao regime econômico de



incentivo à exportação criado pela Política Industrial estabelecida nos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Neste tratamento aduaneiro (BEFIEX) o início da fiscalização ocorre quando da comunicação à administração tributária pelo órgão administrador (COMISSÃO BEFIEX) dos Termos de Compromisso sobre descumprimentos parciais ou totais do beneficiário.

Diferentemente do *Drawback*, há previsão legal para perdões administrativos, sempre que a Comissão do Befiex entender que houve razões justificáveis para o inadimplemento. (por exemplo, um Fato Príncipe como mencionado nestes autos).

Não há um regime aduaneiro, no sentido estrito desse termo, associado ao BEFIEX.

Assim sendo, é evidente que a administração aduaneira não deve adiantar-se na avaliação dos contratos BEFIEX, por não ser matéria de sua competência precípua, e nem delegada.

Os Programas Especiais de Exportação, conhecidos por Befiex, uma das ferramentas da Política Industrial estabelecida nos PND, foram implementados mediante contratos entre a União e as empresas. Tais contratos eram chamados então "Termos de Compromisso".

Os "Termos de Compromisso" definiam regras de operação, inclusive as regras sancionatórias, extraídas do Decreto-lei nº 2.433, de 1988 e de outras normas correlatas, aplicáveis caso a caso.

Nos contratos Befiex, via de regra, o cumprimento de compromissos anuais, a partir do primeiro ano, condiciona a própria possibilidade de manutenção dos benefícios tributários previstos na importação (redução de tributos) de insumos, partes e peças de bens de capital, para todo o período do contrato, e dos outros benefícios não tributários associados ao regime. Isso significa que, na prática, a própria continuidade da validade do Termo pode ser avaliada ano a ano.

Digo via de regra posto que há compromissos com anos de carência diferenciados, compromissos globais, e, como já mencionado, sempre existe a possibilidade do Ministro da Economia perdoar determinadas insuficiências de saldo de divisas anual.

O Befiex não é um incentivo à exportação mas um Incentivo à industrialização e à substituição de importações onde a redução de tributos é condicionada ao saldo positivo de divisas, entre outros compromissos, e cujo inadimplemento tem como penalidade pagamento de tributos equivalentes aos que seriam devidos num regime suspensivo, com as características do BEFIEX, além de outras, de natureza econômica diversa.

Alguns falam de isenção parcial condicionada a metas de desempenho econômico. Ou incentivos à modernização do parque industrial e à exportação.

Mas, incentivos não se confundem com privilégios. Devem ser tratados nos estritos ditames das leis que os introduzem e não podem ser motivo de interpretações que possam favorecer quer o Estado, quer a empresa beneficiária.



E, por não serem privilégios a segmentos do setor produtivo, não podem, pela via do julgamento, permitir que se conceda anistia ou remissão de dívida pública que a sociedade, por seus legisladores, não tenha expressamente autorizado.

Analisando os termos do Decreto-lei nº 2.433, de 1988 observamos que lá está o que o Estado entendia por incentivo à Política Industrial.

Contempla aquele Decreto desde o nascimento de benefícios e incentivos à competitividade pela via de redução de tributos, financiamentos, oferta e demanda de investimentos e serviços, até a cuidadosa retirada da proteção aos setores incentivados para que possam adequar-se ao mercado internacional.

Percebe-se que não estávamos, e não estamos, diante de um regime tributário oferecido como incentivo à exportação. Como já mencionado, estamos diante de um regime estritamente econômico, criado especificamente como suporte ao programa de industrialização seletiva por substituição de importações, **do qual apenas um componente está na esfera tributária, e que não corresponde a um regime aduaneiro independente.**

O Programa tem claramente determinados os papéis que cabem a cada um dos intervenientes, inclusive a SRF.

Por todo o exposto, creio que a apreciação da decadência do direito de tributar deve ser feita a partir das informações contidas nos Decreto-lei 2.433, de 1988 e Decreto nº 96760, de 1988, que regulamenta o Decreto-lei 2.433, que são as normas de regência do Befiex, e os demais termos dos Termos de Compromisso assinados nos casos específicos.

É importante observar que nos Termos está dito qual é o período de apuração dos compromissos assumidos pelo empreendedor, as cláusulas que devem ser objeto de fiscalização e as penalidades.

Como já mencionado, cada contrato é adaptado ao perfil do empreendimento, tendo, portanto, uma data certa, a partir da qual pode ser avaliada a consecução das metas estabelecidas e tomadas as providências determinadas.

Nesses termos, podemos ter a aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, em qualquer dos momentos do contrato, inclusive ao final dele.

Passemos, pois à análise do presente caso.

Não está no processo o Termo de Compromisso assinado entre a empresa e o MDICT. Presumo que a cláusula 2º do termo de Compromisso não tenha sido alterada posto que tal fato não foi levantado no curso deste processo.

A Secretaria de Política Industrial publicou a Portaria nº 8 de 7 de maio de 1998 revogando o Ato Administrativo que concedeu "incentivos fiscais" à empresa.

Não consta que tenham sido feitas tratativas entre a empresa e a Secretaria de Política Industrial no sentido de reconhecer o Fato do Príncipe. Não compete a este Colegiado julgar matéria econômica.

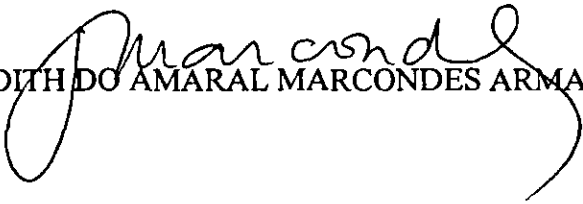


Não há de se falar em fiscalização ao longo do período posto que a empresa foi autuada pelo inadimplemento do saldo final de divisas positivo, e não por descumprimento de metas parciais.

Por tudo isso e considerando o que determina o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, entendo que o lançamento foi feito dentro do prazo legal e que estão prejudicadas as demais matérias não subordinadas à jurisdição deste Conselho de Contribuintes.

Voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora